

Acórdão: 880/00/4^a
Impugnação: 53.965-55.705-53.330
Impugnante: Caravelas Guindastes e Transportes Ltda
Advogado: José Souza Lopes
PTA/AI: 02.000137346-16 – 02.000137281-01 – 02.000137280-21
Inscrição Estadual: 062.016247.00-44 (Autuada)
Origem: AF/São Francisco
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Subfaturamento – Aplicação da Tabela NTC/CONET – A referida tabela é apenas referência de preços, não sendo obrigatória para os transportadores ou para seus tomadores de serviços. Não comprovado nos autos que o valor efetivamente contratado na prestação do serviço seria diferente daquele destacado nas notas fiscais. Exigências fiscais canceladas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviços de transporte sendo atribuído à operação, valor notoriamente inferior aos preços praticados no mercado. Feito arbitramento de valores pelo Fisco, com base no art. 53, II e 54, V do Decreto 38.104/96, utilizando-se a tabela NTC/CONET.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 13 a 15; 32 a 34 e 20 a 22, referentes aos processos 02.000137281-01; 02.000137346-16 e 02.000137280-21, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 46 a 47; 35 a 36 e 34 a 35.

DECISÃO

No caso dos autos, ficou prejudicado o arbitramento procedido pelo Fisco com base na tabela NTC/CONET e/ou outro conhecimento de concorrente, em vista da Ordem de Serviço nº 004/97, expedida pela Superintendência Regional da Fazenda Oeste, através da qual se estipulou valores mínimos para as prestações de serviço de transporte.

Ora, se o próprio Fisco mineiro elege, através de Ordem de Serviço, os valores mínimos para cálculo do ICMS e se o contribuinte pratica valores em muito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

superiores àqueles estabelecidos pelo Fisco, não é razoável que a própria Fiscalização Estadual venha agora, exigir do contribuinte, ICMS sobre diferenças encontradas entre o calculado com base na tabela NTC/CONET e aquele valor declarado pelo contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles

Sala das Sessões, 25/04/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

LLP/

CC/MG